



Revisão criminal nº 0037754-63.2026.8.19.0000

Requerente: Nilton Alves Soares da Silva (Adv.)

Origem 1º grau: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Origem 2º grau: 7ª Câmara Criminal

Condenação: 42 anos de reclusão, em regime fechado, por vulneração ao art. 121, §2º, I e IV, duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

### EMENTA:

Penal e processo penal. Revisão criminal. Julgamento proferido pela 7ª Câmara Criminal desta Corte. Condenação pelo crime do art. 121, §2º, I e IV, duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Improcedência do pedido revisional.

### I. CASO EM EXAME

1. O pleito defensivo busca a desconstituição do acórdão vergastado, para que o ora requerente seja absolvido. Subsidiariamente, persegue a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da existência de nulidades absolutas que resultaram em cerceamento do direito de defesa (indeferimento da oitiva das testemunhas Jonathan e Fernando e desaparecimento das mídias) ou a redução da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades arguidas devem ser reconhecidas e se há nos autos elementos suficientes ao reexame da condenação e dosimetria, com superação da coisa julgada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que o requerente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio que vitimaram Bruno e Inácio, em concurso formal impe





praticados em contexto de milícia armada, na medida em que prestou auxílio moral e material, instigando com sua presença encorajadora no local do crime e coordenando o *modus operandi* a fim de consumir tais delitos.

4. A revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

5. A revisional não pode ser manejada para instaurar uma espécie de terceira instância recursal, sendo inviável tratá-la como segunda apelação para o mero reexame das provas. Equivale dizer, “a revisão não pode ser utilizada (...) para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (STJ).

6. O requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos novos e relevantes, de modo a fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada.

7. O princípio *in dubio pro reo* tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário. A partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada, só rescindível em situações excepcionalíssimas, que não a presente.

8. O cenário jurídico-factual dos autos foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial.

9. Na verdade, todas as pretensões que ora são veiculadas pela inicial da revisão, inclusive as nulidades arguidas, foram deduzidas e analisadas no momento procedimental adequado e no âmbito do devido processo legal de conhecimento.





10. No mais, vale realçar que, “em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade” (STJ), o que não é a hipótese dos autos.

11. Independentemente da interpretação dada no âmbito do processo de origem, se justa ou injusta, se mais ortodoxa ou contemporânea, se condizente ou não frente a dado entendimento jurídico, a decisão impugnada há de ser respeitada em homenagem à coisa julgada. Aqui, não se tem espaço para novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais adversas, neutralizados, todos, pelo princípio da segurança jurídica. Daí se dizer que “somente se justifica a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior”. Não é o caso!

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Improcedência do pleito revisional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0037754-63.2026.8.19.0000, em que é requerente Nilton Alves Soares da Silva, e, requerido, o Ministério Público.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO  
Relator





## I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre revisão criminal proposta por Nilton Alves Soares da Silva, através de seu patrono constituído, com base no art. 621, incs. I e III, do CPP, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia 7ª Câmara Criminal desta Corte, que rejeitou as preliminares de nulidade arguidas e deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar as sanções do ora requerente para 42 (quarenta e dois) anos de reclusão, em regime fechado (v. e-doc 02 do anexo 1).

A certidão acostada no e-doc 026 do anexo 1 atesta o trânsito em julgado da condenação.

Veiculando sua pretensão revisional, a defesa técnica busca a desconstituição do acórdão vergastado, para que o ora requerente seja absolvido, por ser a condenação manifestamente contrária à prova dos autos e por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da existência de nulidades absolutas que resultaram em cerceamento do direito de defesa (indeferimento da oitiva das testemunhas Jonathan e Fernando e desaparecimento das mídias) ou a redução da pena, fixando-a em patamar justo e não superior àquela imposta aos autores e mandantes do delito. Ao final, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça (e-doc 002). A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido às fls. 19.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento, ante a ausência de enquadramento da pretensão defensiva nas hipóteses taxativas do art. 621, do CPP, mantendo-se hígido o acórdão proferido pela Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc 23)





## II - VOTO:

Prefacialmente, destaco e esclareço que, na espécie, até seria viável a edição de monocrática terminativa por parte do Desembargador Relator, a qual só não resultou efetivada anteriormente em reverência ao princípio da colegialidade, até porque, em casos como tais, as hipóteses de inadmissibilidade instrumental da ação revisional por vezes se confundem com as de improcedência, devendo se dar guarida, nesse contexto, ao postulado da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º; CPP, art. 3º), sobretudo em reverência à coisa julgada e à segurança jurídica que dela decorre.

Nessas condições, opto por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço da demanda revisional, mas, no mérito, aceno pela sua improcedência.

A instrução revelou que o ora requerente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio que vitimaram Bruno e Inácio, em concurso formal imperfeito, praticados em contexto de milícia armada, na medida em que prestou auxílio moral e material, instigando com sua presença encorajadora no local do crime e coordenando o *modus operandi* a fim de consumir tais delitos.

Consta dos autos que as vítimas eram funcionários de um depósito de gás e o ora requerente e demais corréus eram conhecidos milicianos da localidade e estavam buscando o monopólio da comercialização de gás da região de Vila Urussaí (motivo torpe).



No dia dos fatos, as vítimas foram realizar uma entrega e, sem qualquer chance de defesa, foram alvos de disparos efetuados pelos integrantes do referido grupo criminoso (recurso que impossibilitou a defesa das vítimas).

Conforme parecer da Procuradoria, restou certo que o ora requerente *“determinou a execução das vítimas e, ainda, se certificou da consumação dos atos. No local dos fatos, agiu como coordenador direto dos assassinatos e como um dos líderes da organização criminosa”* (v. fls. 1611 do e-doc 1611).

Inclusive, além de toda prova oral produzida, também há nos autos comprovação da presença do ora requerente no cenário do crime através do relatório de análise de imagens (e-doc 97 do anexo 1 - fls. 98/111), bem como prova de que o veículo usado na empreitada criminosa (GM/Meriva branco) pertencia ao requerente (e-doc 122 do anexo 1 - fls. 139/142).

Como se sabe, a revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de gravíssimo erro judiciário.

É sabido que a revisional não pode ser manejada para instaurar uma espécie de terceira instância recursal, sendo inviável tratá-la como segunda apelação para o mero reexame das provas. Equivale dizer, *“a revisão não pode ser utilizada (..) para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário”* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no REsp 1805996/SP, DJe 29.03.2021).



Na espécie, o requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos novos e relevantes, de modo a fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada.

Importante também enfatizar que o princípio *in dubio pro reo* tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário. A partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada, só rescindível em situações excepcionalíssimas, que não a presente.

O cenário jurídico-factual dos autos foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial.

Na verdade, todas as pretensões que ora são veiculadas pela inicial da revisão, inclusive as nulidades arguidas, foram deduzidas e analisadas no momento procedimental adequado e no âmbito do devido processo legal de conhecimento (v. e-doc 02 do anexo 1 – fls. 11/12).

No mais, vale realçar que, *“em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade”* (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., AgRg no AREsp 2285331/RJ, julg. em 24.10.2023), o que não é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, independentemente da interpretação dada no âmbito do processo de origem, se justa ou injusta, se mais ortodoxa ou contemporânea, se condizente ou não frente a dado entendimento jurídico, a decisão impugnada há de ser respeitada em homenagem





julgada. Aqui, não se tem espaço para novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais adversas, neutralizados, todos, pelo princípio da segurança jurídica. Daí se dizer que “*somente se justifica a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior*” (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1º GrCamCrim, RevCrim 0016691-65.2015, julg. em 08.07.2015).

Definitivamente, não é o caso!

### III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, preservando todos os termos do v. acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
Relator

